

À CPL

Em resposta aos questionamentos apresentados pela Empresa MECRE – Metais Comércio e Engenharia Ltda., em e-mail e documento encaminhado a essa CPL e datado de 03/11/2021 na qual solicita a IMPUGNAÇÃO ao Edital Pregão Eletrônico N° 30/2021, Processo Administrativo N° 3029/2020 por discordar da redação e/ou exigências estabelecidas no **Item 7.1.3 subitens “a” e “b” do Anexo I TERMO DE REFERÊNCIA** a qual transcrevemos o teor dos mesmos e apresentaremos na ordem as nossas considerações:

7.1.3 A licitante deverá comprovar a qualificação técnico-operacional mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica operacional em seu nome, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que demonstre que já executou serviços semelhantes ao objeto licitado em cada um dos seguintes itens:

a) Manutenção em Subestações Abrigadas ou Cabines Primárias de média tensão (13,8 kV/280/220V) de no mínimo 1000 kVA instalados e distribuídos em uma única edificação;

b) Análise termográfica de painéis e equipamentos de Subestações de 13,8 kV ou acima com emissão de laudos;

A-) Considerações da ALEMA referentes as alegações apresentadas ao Item 7.1.3 subitem “a” do Anexo I TERMO DE REFERÊNCIA

1. A empresa MECRE alega que está sendo exigida no **Item 7.1.3 subitem a do Anexo I TERMO DE REFERÊNCIA**, uma **quantidade mínima ou prazo (s) máximo** no caso para comprovação de qualificação técnico-operacional para prestação de serviços de Manutenção em Subestações Abrigadas ou Cabines Primárias (13,8 kV/380/220V) de no mínimo **1000 kVA** instalados e distribuídos em uma única edificação;
2. Ora a ALEMA considera que as exigências que se trata para a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, Item 7.1.3 subitem “a”** bem como da mesma forma para A **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**, conforme consta no **Item 7.2.2 subitem “a”**, e cada um deles com as comprovações especificadas, não estão relacionadas a quantidades ou mesmos prazos de execução. E sim com a **PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO** mínima considerada e que no caso corresponde a **50% da capacidade instalada na SE-01**. Esta SE-01 possui 02 (dois) transformadores de 1000 kVA cada e 2000 kVA de capacidade instalada, vide **Item 4.1, Quadro 01 da Descrição do Objeto do ANEXO I do TERMO DE REFERÊNCIA**. Isto sem citar ainda os outros dois transformadores existentes na SE-02 (01 de 300 kVA e outro de 150 kVA), que elevaria a capacidade instalada nas SEs para 2450 kVA e com mesmos níveis de tensão de 13.800 V;
3. E portanto caracterizando como de **MAIOR RELEVÂNCIA** os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração, no caso relacionados a instalações com potência mínimos instalada de 1000 KVA;
4. E que essa mesma **PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO** consta também nos subitens c dos Itens 7.1.3 e 7.2.2 do **TERMO DE REFERÊNCIA** para **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL**, respectivamente para Grupos Motores Geradores, conforme a seguir:



c) Manutenção em Grupos Motores Geradores à diesel com potência igual ou superior a 120 kW. (não serão aceitos fracionamentos de instalação).

5. E que se trata percentual estipulado da mesma forma que o descrito no Item 2 acima, ou seja, com relação a um valor da potência total dos Grupos Motores Geradores instalados, lembrando que para essa situação não houve qualquer questionamento no mesmo sentido da futura licitante. E mesmo que assim ocorresse tal alegação valeriam as mesmas considerações apresentadas anteriormente.

B-) Considerações da ALEMA referentes as alegações apresentadas ao Item 7.1.3 subitem "b" do Anexo I TERMO DE REFERÊNCIA

1. Que exigências como a que se refere o Item acima ou mesmos superiores estão presentes em alguns Editais de outros órgãos da Administração Pública, citando para exemplificar o modelo utilizado no Edital do Pregão Eletrônico Nº 072/2019 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª. Região que está disponibilizado nos sites governamentais, e que trata de contratação de objeto com similaridade ao aqui tratado.
2. Mas que a ALEMA concorda com a alegação da empresa MECRE de que a realização desses serviços é executada através de equipamentos específicos, no caso um **TERMOVISOR**. Podendo-se adicionar a essa alegação também a necessidade do concurso de profissionais especializados para realização dos ensaios e emissão de laudo, necessidade da garantia da certificação e calibração do instrumento e que a mesma esteja dentro das condições e prazos de validade estabelecidos em Norma, conforme especificado no **ANEXO VII – RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, EPCs E EPIs do EDITAL**.
3. E que ALEMA também concorda que o custo desse equipamento, **TERMOVISOR**, é considerável, apesar de que um equipamento com as características e com grau de precisão adequado ao uso de instalações industriais e/ou comerciais de média e baixa tensão, como é o caso para uso na ALEMA está na ordem de grandeza de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mas nada em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) como alega a MECRE em sua argumentação;
4. Que por considerar a ALEMA que esses trabalhos exigem a apresentação de relatórios minuciosos e laudos técnicos, conforme consta no **ANEXO III-B do Edital - ROTEIRO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA PARA SUBESTAÇÕES ABRIGADAS** transcrito a seguir:

1.5. Nas inspeções rotineiras mensais, além das atividades normais deverá ser efetuado a medição simples de temperatura de todos os equipamentos e conexões principais através do uso de pirômetros ótico a laser. Nas inspeções especiais, como semestrais ou anual essas medições deverão ser executadas medição termográfica com uso de termovisor e emissão de laudo.

5. E que a ALEMA considera que por ser a execução dessa manutenção preditiva de **inspeção termográfica** um trabalho com periodicidade ANUAL e não ter caráter frequente, conforme estabelecido no **ANEXO III-A do Edital – ROTINAS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA MÍNIMA PARA SUBESTAÇÕES ABRIGADAS**, concordamos que seja retirado a necessidade desta exigência para QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, **Item 7.1.3, subitem "b" e Item 7.2.2 subitem "b"** do Edital e considerando não haver em vista disso qualquer prejuízo a execução do objeto ou mesmo impacto com relação aos custos inicialmente previstos para as atividades. E que as demais exigências já



estão estabelecidos no Edital, e que não serão alteradas, podendo citar como por exemplo, o registro da emissão dos Laudos Técnicos exigidos, conforme consta no **Item 9.35 do ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA do Edital**

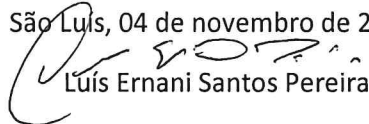
9.35 A CONTRATADA deverá elaborar laudos técnicos para as Subestações Abrigadas, Grupos Motores Geradores e demais equipamentos e componentes elétrico-mecânicos objetos deste Termo de Referência e seus elementos constituintes Os laudos técnicos deverão ser elaborados por profissional habilitado e competente, com registro no sistema CREA.

CONCLUSÃO:

1. Diante das considerações julgamos improcedente a alegação apresentada pelo impugnante relativo ao QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, **Item 7.1.3 subitem “a” do Anexo I TERMO DE REFERÊNCIA**, e que o mesmo seja mantido na íntegra e com o mesmo teor, incluindo também por similaridade a manutenção do que é exigido para QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, **Item 7.2.2 subitem “a” do Anexo I TERMO DE REFERÊNCIA**.
2. E que concordamos em parte com as alegações do proponente referente a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, **Item 7.1.3 subitem “b” do Anexo I TERMO DE REFERÊNCIA**, e desta forma concordamos que a exigência seja suprimida incluindo também por similaridade a supressão do **Item 7.2.2 subitem “b” do Anexo I TERMO DE REFERÊNCIA**.
3. Consideramos ainda que a retirada das exigências do Item anterior não irá se traduzir em qualquer variação das previsões de custos ou cotações de preços de referência.
4. E que submetemos a essa CPL o nosso parecer para a devida análise e avaliação e medidas pertinentes como a retificação do Edital ou que julgar necessário e mais conveniente para o caso.

Atenciosamente,

São Luís, 04 de novembro de 2021.


Luís Ernani Santos Pereira

Núcleo de Instalação Predial – NUINP

Matrícula 1663046


Valterlan Oliveira da Costa

Chefe do NUINP

Matrícula 1629666